



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600299-34.2024.6.21.0020 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 020ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM

**Recorrente:** NAIELY NAIARA DE ALMEIDA IZAQUINI

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EXTEMPORÂNEA ANOTADA NO SISTEMA FILIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE E DESTITUÍDA DE FÉ PÚBLICA QUE, EMBORA VOLUMOSA E COERENTE, É INAPTA A COMPROVAR A FILIAÇÃO. SÚMULA Nº 20 DO TSE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NAIELY NAIARA DE ALMEIDA IZAQUINI contra sentença que **indeferiu** seu **pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vereador**, pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), em Erechim.

O indeferimento foi embasado na ausência de condição de elegibilidade referente ao prazo mínimo de filiação partidária, tendo como referência a data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anotada no sistema FILIA, bem como na falta de comprovação idônea para infirmar aquele registro. (ID 45693027)

Inconformada, a recorrente **aduz que está filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT) desde 2023, porém a agremiação não transmitiu essa informação ao sistema FILIA**, e que a filiação está demonstrada pelo documentos anexados ao feito, inclusive alguns que possuem natureza bilateral, consoante o entendimento de outros Tribunais. Assim, pugna pelo deferimento do registro de candidatura. (ID 45693032)

Após, foram os autos encaminhados a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** à recorrente.

O art. 9º da Lei nº 9.504/97 **exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição**, neste ano até 06 de abril, e o art. 19 da Lei nº 9.096/95 **incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, inclusive para **cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura**.

No caso em tela, **a filiação ao PT registrada oficialmente no sistema FILIA é datada de 1º.07.24** e, portanto, **intempestiva**. Dessa forma, caberia à recorrente apresentar outros elementos de convicção, **desde que não constituam**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública**, segundo o enunciado da Súmula TSE nº 20 reproduzido no §2º, art. 20, da Resolução TSE nº 23.596/19:

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA.

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13).

§ 2º Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública ( Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE).

Ocorre que, da análise dos elementos carreados aos autos, extrai-se que **todos foram produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública**, na linha de julgados do TSE: **1)** ofício enviado ao partido (ID 45693013); **2)** resposta do partido ao ofício (ID 45693014); **3)** lista interna de filiados (ID 45693015); **4)** histórico do filiado (IDs 45693016 e 45693017); **5)** carteirinha (ID 45693018); **6)** declaração (ID 45693019); **7)** fotografias (ID 45693020); **8)** relatório de filiados (ID 45693021); **9)** lista de presença em reunião (ID 45693022); e **10)** ficha do filiado (ID 45693023).

Desses documentos, dois merecem análise específica para demonstrar sua insuficiência para o fim pretendido pela recorrente, dado ser menos evidente seu enquadramento como “documentos produzidos unilateralmente” por envolverem pessoas diversas do interessado e do diretório partidário envolvido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório de filiados (8) não pode ser admitido como suficiente em atenção à jurisprudência dessa Corte Regional<sup>1</sup>, que já **inadmitiu a relação interna do sistema FILIA** porque não submetida ao processamento efetivado pelo TSE. Segundo se decidiu no julgado, esse é o “**procedimento que tem o condão de aferir duplicidades e outras irregularidades**, tais como a **suspensão de direitos políticos ou o domicílio eleitoral diverso da localidade na qual o eleitor pretende se filiar**. Sem passar pelo crivo do referido processamento, **é possível que um eleitor conste, por exemplo, em relações internas de diversos partidos. Por essa razão, o TSE reconhece apenas as filiações constantes na relação oficial, pois já depuradas pelo regular processamento.**” O relatório de filiados apresentado pela recorrente tem ainda menos valor probatório que a relação interna do FILIA porque exclusivo do partido político.

Por sua vez, em relação à **lista de presença em reunião sobre o PT Mulher (9)**, embora o evento e o documento, considerado em sua totalidade, decorram da interação entre diversas pessoas que assinaram a lista (o que poderia afastar a unilateralidade), **especificamente no que respeita à recorrente a prova de filiação é unilateral porque dependente apenas de sua autodeclaração como filiada**, com a aposição de “sim” na última coluna. Vê-se da quantidade de “não” na mesma coluna que a reunião não era destinada exclusivamente a filiados.

Não se desconhece o subscritor o entendimento firmado desse e. TRE-RS<sup>2</sup> no sentido de que, “na redação atual do art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19, alterada pela Resolução TSE n. 23.668/21, há presunção favorável à

<sup>1</sup> Recurso Eleitoral 060041452/RS, Relator(a) Des. ROBERTO CARVALHO FRAGA, Acórdão de 12/11/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 13/11/2020.

<sup>2</sup> Recurso Eleitoral 060003554/RS, Rel. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 05/09/2024, Publicado em Sessão 384, data 06/09/2024. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação partidária, a partir da alegação de desídia pelo filiado e do reconhecimento da tempestividade da filiação pelo partido”. Contudo, os **documentos unilaterais apresentados não foram confirmados por elementos de prova bilaterais ou informações dotadas de fé pública**, de modo que não podem ser admitidos para provar a **filiação partidária tempestiva**. Cabe ressaltar que, entre as provas citadas pela recorrente, **a única que poderia ser considerada produzida bilateralmente e, por conseguinte, idônea para modificar a conclusão acima, é o boleto de contribuição partidária acompanhado do respectivo comprovante de pagamento. No entanto, esse elemento, embora citado, não foi anexado aos autos.**

Nesse contexto, **a pretensão recursal não merece acolhida** por essa Corte Regional, merecendo ser **mantida a sentença que indeferiu** o registro de candidatura.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN